



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA.

Parecer nº 503 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre a execução do **Contrato n.º 97/2022** (ID. 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do Despacho n.º 18938/2025 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (ID. 2428500), a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR requereu a **prorrogação da vigência contratual** por mais **60 (sessenta) dias**, para fins dos trâmites de recebimento provisório e definitivo da obra, mantidas as cláusulas contratuais vigentes, apresentando como justificativa o seguinte:

O atual prazo de vigência findará em 15/4/2025 conforme Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 97/2022 (Id. 2383910).

A conclusão da obra foi verificada no dia 27/1/2025 e desde então a fiscalização com apoio da empresa contratada para dar apoio à fiscalização do TRE-MA vem trabalhando nos levantamentos necessários para o recebimento provisório, o que tem se prolongado em virtude da extensão da obra. Sendo assim, solicitamos uma extensão do prazo de vigência contratual para que sejam concluídos os trâmites necessários ao recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento da medição final.

A prorrogação solicitada é essencial para garantir a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra, conforme as disposições contratuais.

É o relatório. Passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão administrativa, partindo do pressuposto que os de natureza técnica encontram-se superados com a manifestação do setor responsável.

O Contrato n.º 97/2022 enquadra-se no que chamamos de contrato por escopo, que são aqueles celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Merece ser esclarecido que nos contratos de escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

O prazo de vigência deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto o particular, abrangendo a execução, recebimento e pagamento dos serviços contratados. Já o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto em si, e, como já mencionado, está englobado no prazo de vigência.

Ressalte-se que o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos em lei, bem como deve ser delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, de modo que ambas as partes contratantes tenham suas obrigações efetivamente exauridas.

De sua vez, o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir seus efeitos, ou seja, dentro do

prazo de vigência. Assim, o prazo de execução só é consumado quando o objeto é definitivamente entregue à Administração e as demais obrigações são satisfeitas.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos e efetuar o respectivo pagamento, devendo todos esses atos ocorrer dentro do prazo de vigência do Contrato.

No tocante ao pedido de prorrogação ora proposto, cabe ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser prorrogado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e permanecerá, também, o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato*.

De sua vez, o Contrato n.º 97/2022 (ID. 1775134) estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta, o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei nº 8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.

4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico - Anexo I do edital.

4.4. A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.

4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;

4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.

4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico - Anexo I do edital.

Ainda sobre esse assunto, também é oportuno mencionar o art. 58 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

No caso *sub examen*, o prazo final da vigência contratual será **15/04/2025**, conforme Oitavo Termo Aditivo ao Contrato (ID. 2383910) e, conforme esclarecimentos da SENAR, a prorrogação solicitada será essencial para garantir a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra.

Registre-se, ainda, que o aditivo foi devidamente justificado pelo setor demandante, *para fins dos trâmites de recebimento provisório e definitivo da obra* (ID. 2428500).

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de **prorrogação da vigência do Contrato n.º 97/2022, por mais 60 (sessenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, com fundamento no artigo 57, inciso I; § 1º, incisos I a IV e § 4º c/c o 58, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta do Contrato firmado entre as partes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De Acordo.
À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 25/03/2025, às 14:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 25/03/2025, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 26/03/2025, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2429254** e o código CRC **97B5DB7C**.

0008699-11.2022.6.27.8000	2429254v13
---------------------------	------------

